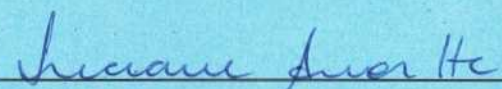


# PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO N°	11741	03/06/2011 - 05:11 PM
INTERESSADO:	3ªSECRETARIA	
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO	

  
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

2  
Assinatura  
2009

Ofício GAB nº 083/11

LG

Curitiba, 2 de junho de 2011.

Ao Conselho de Ética  
e Decoro Parlamentar  
e Diretoria Legislativa  
Lice  
E. 09. 11/2011  
Presidente

Excelentíssimo Presidente,


Através do presente venho, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência, com fulcro no **Art. 250**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresentar-vos "Representação" contra o Deputado Antonio Tadeu Veneri, por "**Quebra ao Decoro Parlamentar**" quando infringiu dispositivos do **Regimento Interno** elencados no **Item II e § 1º do Art. 73, Art. 240** nos **itens III e IV do Art. 241, item II do Art. 247**, infração à **Resolução 003, de 15/03/2004**, finalizando, **item II e § 1º do item VI do Art. 59 da Constituição do Estado do Paraná**, e que na forma da lei, digne-se Vossa Excelência, informar o deputado infracitado, pelos atos infracionais aqui expostos e documentado. (**Nota Fiscal anexada**):

Do Ato Infracional:

**\* Usar a verba de ressarcimento, (dinheiro público), para realização de pagamentos de brindes em ano eleitoral – (conforme cópia de Nota Fiscal anexa);**

Certo de contar com vossa atenção ao solicitado e no aguardo de um breve parecer, reitero votos de respeito, alta consideração, antecipando meus agradecimentos.

Atenciosamente,

  
**REINHOLD STEPHANES JUNIOR**  
Deputado Estadual  
3º Secretário da Mesa Diretora

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARANÁ  
PROTOCOLO Nº 1174  
EM 03/06/2011  
Marco  
FUNCIONÁRIO



**Reproset Indústria Gráfica Ltda.**

Rua Anne Frank, 2861 - Boqueirão  
CEP 81650-020 - Curitiba - Paraná  
Fone: (41) 3376-1713 - Fax: (41) 3276-4419  
E-mail: reproset@reproset.com.br

**NOTA FISCAL - FATURA Nº 14233**

SAÍDA  ENTRADA

1.a Via Destinatário/  
Remetente

NATUREZA DA OPERAÇÃO PRESTACAO SERVICOS ESTADO	CFOP 5.933	INSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTARIO	CNPJ [REDACTED]	INSCRIÇÃO ESTADUAL 10139053-51	DATA LIMITE PARA EMISSÃO 25 / 03 / 2008
---	---------------	-------------------------------------	--------------------	-----------------------------------	--

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL DEPUTADO ANTONIO TADEU VENERI		000060	CNPJ / CPF [REDACTED]	DATA DA EMISSÃO 13/11/2006
ENDEREÇO R. PCA. NOSSA SENHORA DA SALETA S/N		BAIRRO / DISTRITO CENTRO CIVICO	CEP [REDACTED]	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 13/11/2006
CIDADE CURITIBA	FONE/FAX 322-1100 R-3205	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL [REDACTED]	HORA DA SAÍDA

VENCIMENTO	VALOR	VENCIMENTO	VALOR	VALOR POR EXTENSO
13/11/2006	10.000,00	/ /	0,00	DEZ MIL REAIS
/ /	0,00	/ /	0,00	
/ /	0,00	/ /	0,00	

CÓDIGO DO PRODUTO		DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS	C.F.	S.T.	UNIT.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA ICMS	VALOR DO IPI
001		CALENDARIO DE MESA			UM	10000	0,400	4,000,00	0%	0,00
002		CALENDARIO DE PAREDE			UM	10000	0,600	6,000,00	0%	0,00



VALOR DO(S) IMPOSTO(S)		INSCRIÇÃO MUNICIPAL 6.077.090.506-5	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 10.000,00
DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI 0,00
			VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL 10.000,00

EXPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 1- EMITENTE 2- DESTINATARIO		PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
RAZÃO SOCIAL PROSETE INDUSTRIA GRAFICA LTDA.		1				
ENDEREÇO		MUNICIPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
IDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	0,00	PESO LÍQUIDO

ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INSCRIÇÕES COMPLEMENTARES	



# JULGADOS HISTÓRICOS

1940 - 1949

---

1980 - 1989

---

1990 - 1999

---

2000 - 2009

---

Créditos

---

[Home](#) > [Humberto Lucena](#)

## Humberto Lucena

[Antecedentes](#)

[O caso Humberto Lucena](#)

[Do julgamento](#)

[Desdobramentos](#)

[Referências](#)

### O caso Humberto Lucena

Pouco depois do impedimento presidencial, uma acusação de abuso de poder envolveu um senador da República e obteve grande repercussão popular. O acontecimento ficou conhecido como Caso Humberto Lucena.

Ao longo de sua carreira política na Paraíba, Humberto Coutinho de Lucena (1928-1998) exerceu diversos mandatos parlamentares. Foi deputado estadual por duas vezes, deputado federal por quatro e senador por três legislaturas. Assumiu a Presidência do Senado Federal em duas ocasiões: de 1987 a 1989 e de 1993 a 1995.

Candidato à reeleição nas eleições gerais de 1994, o Senador Humberto Lucena solicitou à gráfica do Senado a impressão de 130 mil calendários de parede com sua imagem, contendo referência ao ano de 1994 e ao seu cargo, além de incluir mensagem de sua lavra ao eleitor paraibano.

O envio desses calendários ao eleitorado de seu estado, entre dezembro de 1993 e os primeiros meses de 1994, por meio de franquia postal a que tinham direito os membros do Congresso Nacional, acarretou ação do Ministério Público Eleitoral em fevereiro de 1994, por eventual abuso de poder de autoridade.

[continuar >>](#)

Imagens



# JULGADOS HISTÓRICOS

1940 - 1949

---

1980 - 1989

---

1990 - 1999

---

2000 - 2009

---

Créditos

---

[Home > Humberto Lucena](#)

## Humberto Lucena

[Antecedentes](#)

[O caso Humberto Lucena](#)

[Do julgamento](#)

[Desdobramentos](#)

[Referências](#)

### Do julgamento

A representação contra o candidato foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba por quatro votos a dois. Ao apreciar recurso interposto contra a decisão, o Tribunal Superior Eleitoral reformou o acórdão regional por cinco votos a um. No dia 13 de setembro de 1994, cassou o registro de candidatura de Humberto Lucena, declarando-o inelegível por três anos.

A decisão se baseou na conduta do senador que, ao divulgar sua imagem à custa de recursos públicos, revelou abuso do poder de autoridade, enquanto a propaganda eleitoral dissimulada lhe trouxe benefícios eleitorais em detrimento dos demais candidatos.

Opostos embargos de declaração por Humberto Lucena, o Tribunal Superior Eleitoral proveu parcialmente o recurso, em 27 de setembro de 1994, esclarecendo, entre outros pontos, não ter havido interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo. O presidente do TSE na ocasião, Ministro Sepúlveda Pertence, por entender tratar-se de matéria constitucional, proferiu voto posicionando-se com a maioria pela cassação do registro e pela declaração de inelegibilidade de Humberto Lucena.

Proferida a decisão antes de 4 de outubro, data da eleição, o senador concorreu sub judice, porquanto havia interposto recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal. O STF, em sessão de 30 de novembro de 1994, não conheceu do recurso, mantendo o acórdão do TSE por oito votos a dois.

[continuar >>](#)

[Imagens](#)

PROT. N.º 11741

